

II — os servidores da Justiça Militar do Estado.  
 Artigo 34 — São beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar e odontológica:  
 I — o cônjuge;  
 II — os filhos varões menores de 21 anos ou de 25 anos, se estiverem frequentando curso superior, bem assim, os inválidos;  
 III — as filhas solteiras, menores de 25 anos ou inválidas;  
 IV — as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;  
 V — a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele convive, há mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo, se dessa união houver filho;  
 VI — os pais do contribuinte, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios;  
 VII — o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime de assistência.  
 § 1.º — Os filhos legitimados ou reconhecidos, os enteados e os adotivos equiparam-se aos legítimos.  
 § 2.º — A assistência ao beneficiário temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade.  
 § 3.º — A incapacidade temporária, a invalidez permanente, a viuvez e o desquite, supervenientes à morte do contribuinte, não conferem qualquer direito à assistência instituída.

**TÍTULO IV**  
**Da Assistência Judiciária**  
**CAPÍTULO UNICO**

Artigo 35 — A OBPM prestará assistência judiciária gratuita, até final julgamento, ao contribuinte que, em razão do exercício de suas funções, for indiciado como autor ou co-autor de crime contra a pessoa.  
 § 1.º — Para o fim de que trata este artigo, a CBPM contratará com sociedade de advocacia que desfrute de justificado renome, ou manterá relação, renovável periodicamente, de advogados que ofereçam credenciais de capacidade profissional, para contrato sem relação empregatícia, em cada caso.  
 § 2.º — A sociedade, ou os nomes dos profissionais a serem incluídos na relação mencionada no parágrafo anterior, serão submetidos à prévia aprovação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.  
 § 3.º — Em qualquer caso, os honorários a serem contratados serão os constantes da tabela fixada por entidade competente da classe.

**TÍTULO V**  
**Do Pessoal**  
**CAPÍTULO UNICO**

Artigo 36 — Os servidores das Caixas Beneficentes que ora se fundem serão aproveitados na CBPM.  
 Parágrafo único — Os servidores da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, regidos pelas disposições estatutárias, que, na data da publicação desta lei, venham prestando serviços diretamente relacionados com a assistência médico-hospitalar e odontológica, poderão ser postos à disposição da Cruz Azul de São Paulo em conformidade com o que dispuser o convênio mencionado no artigo 30 desta lei.  
 Artigo 37 — O regime jurídico do pessoal que venha a ser admitido na OBPM será definido em regulamento.

**TÍTULO VI**  
**Das Disposições Gerais**  
**CAPÍTULO UNICO**

Artigo 38 — A CBPM fica sub-rogada nos direitos e obrigações da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.  
 Artigo 39 — Falecendo o contribuinte, a CBPM pagará à viúva, ou, na sua falta, aos demais dependentes, em partes iguais, a título de auxílio para funeral e outras despesas, importância correspondente à retribuição-base mensal.  
 § 1.º — Da importância referida neste artigo será deduzida a parte destinada ao pagamento a quem haja efetuado as despesas do funeral, se se tratar de terceiro.  
 § 2.º — A CBPM pagará, por ocasião do óbito dos pensionistas, a quem as efetuar, importância correspondente às despesas do funeral, de acordo com tabela que estabelecer.  
 Artigo 40 — Fica instituído na CBPM o "Fundo de Previdência", constituído pela diferença entre a "Receita de Previdência", correspondente a noventa por cento da soma das parcelas enumeradas nos incisos I e II do artigo 5.º e a "Despesa de Previdência", que corresponde às pensões pagas.  
 Parágrafo único — Se a "Despesa de Previdência" exceder à "Receita de Previdência", as pensões continuarão a ser pagas integralmente, coberta a diferença pelo "Fundo de Previdência".  
 Artigo 41 — As reservas técnicas, constituídas pela entidade com recursos do "Fundo de Previdência", serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira, consoante dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970.  
 Artigo 42 — O Estado não criará qualquer encargo para a CBPM sem provê-la, concomitantemente, dos meios correspondentes.  
 Artigo 43 — As diferenças resultantes do pagamento integral das pensões, no caso previsto no artigo 28 e seu parágrafo único, constituirão encargo do Estado.  
 Artigo 44 — Os recolhimentos da contribuição em atraso vencerão juros em favor da CBPM, à taxa de doze por cento ao ano.  
 Artigo 45 — A despesa decorrente do disposto no artigo 25 desta lei correrá à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, até o limite de vinte por cento do valor da receita tributária, em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 334, de 3 de julho deste ano.

Artigo 46 — Ficam revogados o artigo 11 da Lei n.º 958, de 28 de setembro de 1905, a Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937, o artigo 95 do Decreto-lei número 15.620, de 29 de janeiro de 1946, e toda a legislação subsequente que disponha, de modo geral ou especial, sobre a matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo e a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, ressalvadas as disposições que regiam as carteiras e os serviços mantidos por essas entidades, até sua extinção, nos termos do artigo 1.º das Disposições Transitórias desta lei.

Artigo 47 — O Poder Executivo regulamentará esta lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 48 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior.

**Disposições Transitórias**  
 Artigo 1.º — As carteiras e serviços, que vinham sendo mantidos pelas Caixas Beneficentes que ora se fundem, serão extintas, promovendo-se sua liquidação pela forma a ser estabelecida em decreto.  
 Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, a CBPM inventariará os bens de propriedade das Caixas Beneficentes que ora se fundem, destinados exclusivamente a atividades de assistência social, esportivas, recreativas ou culturais, a fim de promover as providências necessárias à cessão, em comodato, dos imóveis e dos equipamentos, viaturas, móveis, utensílios e demais implementos, às entidades associativas da Polícia Militar do Estado.

Artigo 3.º — No mesmo prazo previsto no artigo anterior, a CBPM tomará as providências necessárias à cessão, em comodato, dos bens imóveis e dos equipamentos, viaturas, móveis, utensílios e demais implementos utilizados pela Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, para fins de assistência médico-hospitalar e odontológica, à Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 4.º — Serão transferidos à Caixa Beneficente da Polícia Militar os saldos, existentes na data da vigência desta lei, das dotações consignadas nos orçamentos deste exercício, das Caixas Beneficentes que se fundem.

Artigo 5.º — As pensões referentes ao posto e às graduações que a seguir se mencionam, corresponderão:  
 I — as de general, à pensão de coronel, acrescida de 15% (quinze por cento);

II — as de sargento ajudante, à pensão de subtenente;  
 III — as de auspeçada, à pensão de cabo.

Artigo 6.º — As pensões deixadas por contribuintes falecidos anteriormente à vigência desta lei, continuarão reguladas pela legislação em vigor ao tempo de sua concessão, calculada, porém, na base de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base de que trata esta lei.

Artigo 7.º — Aos beneficiários referidos no artigo 8.º, de ex-contribuintes reformados ou aposentados, falecidos até a data da publicação desta lei e que deixarem de contribuir em razão do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 2.332, de 27 de dezembro de 1928 e no artigo 18 da Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937, será concedida, a título de amparo social, desde que não se tenham valido, até a data da publicação desta lei, do benefício concedido pela Lei n.º 4, de 17 de julho de 1972, uma pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do padrão alfabético ou da referência numérica correspondente ao posto ou graduação do falecido.

§ 1.º — O disposto neste artigo é extensivo aos beneficiários referidos no artigo 8.º de ex-contribuintes que faleceram no período de carência citado no Artigo 11 da Lei n.º 2.32, de 27 de dezembro de 1928, no artigo 32 da Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937 e no § 1.º do artigo 56 do Decreto n.º 34.438, de 31 de dezembro de 1956, desde que não se tenham valido, até a data da publicação desta lei, do benefício concedido pela Lei n.º 4, de 17 de julho de 1972.

§ 2.º — Os benefícios de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão devidos a partir da data da entrada dos requerimentos, no protocolo da CBPM, sem direito a atrasados.

§ 3.º — Aplica-se à pensão prevista neste artigo o disposto para as demais, no que couber.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1974.  
 LAUDO NATEL  
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública  
 Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da  
 Secretaria da Fazenda.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 1974  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

**LEI N.º 419, DE 16 DE SETEMBRO DE 1974**

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir servidão de passagem em favor da Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP

**Retificações**  
 Artigo 1.º —  
 Onde se lê: "...CESP, ..."  
 Leia-se: "...CESP, ..."  
 Na descrição da Área I —  
 Onde se lê: "... MW, ..."  
 Leia-se: "... NW, ..."  
 Na 10.ª linha  
 Onde se lê: "... e, segue ..."  
 Leia-se: "... e segue ..."  
 Área 2 —  
 Na 12.ª linha  
 Onde se lê: "... e mil oitocentos ..."  
 Leia-se: "... e mil, oitocentos ..."

**LEI N.º 451, DE 1 DE OUTUBRO DE 1974**

Cria cargos no Quadro da Casa Civil

**Retificação**  
 Artigo 1.º —  
 Onde se lê: "II — na Tabela III: ..."  
 Leia-se: "II — na Tabela II: ..."

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

**DECRETO N.º 3.636, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974**

Apróva alterações no Decreto n.º 3.103, de 28 de dezembro de 1973 que dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programa Anual para 1974, para a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica alterada na importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, aprovada pelo Decreto n.º 3.103, de 28 de dezembro de 1973, conforme discriminação abaixo:

**DISPÊNDIOS SEGUNDO A CODIFICAÇÃO ECONÔMICA**

ÓRGÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA		Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica Cr\$
	CODIGO	EMENTA				
Reduz 10.55	4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL ... ..	500.000	500.000	500.000	500.000
	4.3.0.0	Transferências de Capital ... ..				
	4.3.6.0	Auxílios para Inversões Financeiras ... ..				
	4.3.6.2	Entidades Estaduais ... ..				
Suplementa 10.55	4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL ... ..	500.000	500.000	500.000	500.000
	4.3.0.0	Transferências de Capital ... ..				
	4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas ... ..				
	4.3.3.2	Entidades Estaduais ... ..				